

PROJETO DE LEI

Nº 290/2009

LEI Nº 9.027

AUTÓGRAFO Nº 394/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de
1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão
de Bens Imóveis e dá outras providências.



PROTODOLE Nº 1714 - 31-JUL-2009 16:00:07083E

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 290 /2009

Nº

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o §6º ao art. 8º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

“§6º. A transmissão, quando o adquirente for beneficiado por Programas de Regularização fundiária, nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda, terá incidência de imposto com alíquota de 0,25%.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Julho de 2009.


HÉLIO GODOY
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Trata o presente Projeto de Lei de acrescentar um novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O Projeto insere o §6º, que dispõe sobre a criação de uma nova alíquota, de 0,25%, específica para imóveis beneficiados pela regularização fundiária nas áreas de interesse social, bem como empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

A aprovação do presente projeto de Lei é de suma importância aos munícipes menos favorecido financeiramente, tendo em vista que a criação de uma nova alíquota do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, facilitará a regularização fundiária.

A política habitacional do Poder Público Municipal segue na direção de efetivar a Regularização Fundiária do Município ensejando a função social da propriedade urbana e o direito à moradia.

Firme nesse propósito foi criado o Programa Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, por meio de Lei Municipal, hoje em vigor sob nº 8.451/2008 que instituiu o Plano de Urbanização e Regularização Fundiária e Urbanística, criando as zonas ou áreas especiais de interesse social da cidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

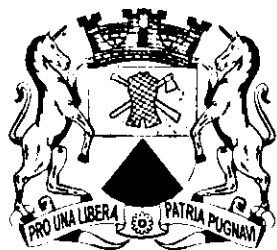
A partir dessas competências, a Câmara Municipal, por seu Vereador Hélio Godoy, foi pioneira em empreender esforços no sentido de cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, a fim de transformar as favelas em bairros, possibilitando infra-estrutura aos agrupamentos de moradias irregulares consolidadas pelo tempo.

O projeto Também esta em sintonia com o Política Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Programa Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizadas em área urbana ou de expansão urbana.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 13.290 de 22 de Dezembro de 2008 estabeleceu custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Ressaltamos que compete à Câmara Municipal legislar sobre tributos, podendo iniciar o processo legislativo relativo à matéria em questão, consoante o disposto no art. 33, inc. II da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Isso posto solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e posterior aprovação do presente projeto, visto que revestido de relevante interesse público.

S/S., 31 de Julho de 2009.


HÉLIO GODOY
VEREADOR



Recebido em

31 de julho de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04 / 08 / 09

Presidente

Lei Ordinária nº : 3185**Data : 05/12/1989****Classificações : Sistema Tributário****Ementa : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E REVOGA A LEI Nº 3016 DE 15/12/88. (ITBI)**

LEI Nº 3.185, de 05 de dezembro de 1.989.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E REVOGA A LEI Nº 3016 DE 15/12/88. (ITBI)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso “Inter-vivos” que tem como fato gerador:**I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;****II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;****III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.****Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:****I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;****II - dação em pagamento;****III - permuta;****IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;****V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3º;****VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;****VII - tornas ou reposição que ocorram:****a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;****b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;****VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;**

IX - Instituições de fideicomisso ;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Intervivos” não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transição em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

II - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e nem sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único - As imunidades de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira instruído com documento comprobatórios.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao valor da avaliação da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente/cedente e o cessionário, a critério do

fisco.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel avaliado pela Prefeitura Municipal, na Guia para Recolhimento do imposto, se este for maior.

§ 1º - O valor avaliado será fixado pela repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal segundo critério de avaliação regulamentados em decreto do Poder Executivo;

§ 2º - A impugnação do valor avaliado com base do imposto será endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, e de prova da quitação do imposto calculado com base na avaliação procedida.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 1º - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel do Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:

I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150 m², de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal e cuja base de cálculo seja inferior a 1.000 UFMS;

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se prédio estritamente residencial, com área construída até 60 m² e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS;

III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 80 m², construída em lote não superior a 250 m² e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS.

;

§ 2º - A quantidade de UFMS constantes dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo precedente poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se de aquele fato, nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existem recursos pendentes;

III - na acessão física;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existem recursos pendentes.

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 10 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico decretada por autoridade competente;

III - rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação, desde que fundamentadas no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Provimento, por ato do Prefeito Municipal, da impugnação prevista no Parágrafo 2º do artigo 7º. Será devolvida, neste caso, a diferença verificada do imposto.

Artigo 11 - O pagamento do imposto será efetuado através do formulário Guia para Recolhimento do Imposto conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Artigo 13 - Os tabeliães, escritvães e extra-judiciais não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 14 - Os tabeliães, escritvães e extra-judiciais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFMS.

§ 1º - Serão acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento) se a comunicação for espontânea por

parte do contribuinte.

§ 2º - Serão acrescidas de multa por infração de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte for notificado ou autuado pela fiscalização municipal.

§ 3º - Em qualquer caso serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

§ 4º - As mesmas penalidades serão aplicadas aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 14 e 15.

Artigo 16 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

§ 1º - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

§ 2º - O valor da diferença deverá ser corrigido monetariamente pela variação da UFMS entre a data do primeiro pagamento e da data do seu recolhimento.

Artigo 17 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 18 - Aplicam-se, no que couber os princípios, normas e demais disposições de Códigos Tributário relativo à Administração Tributária.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e revogada expressamente a Lei Municipal Nº 3.016 de 15 de dezembro de 1988.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 1.989, 336º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)

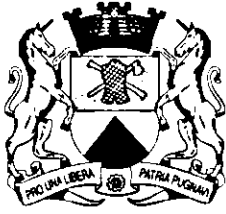
Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)

Benedito Carlos Pereira Pascoal
(Secretário de Planejamento e Administração Financeira)

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 290/2009

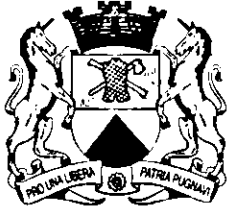
Trata-se de PL que *“Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

O móvel da proposição é redução da alíquota, de 2,5% para 0,25%, do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para as pessoas físicas beneficiadas pelo Programa de Regularização Fundiária do Município.

A matéria é de competência do Município e a iniciativa do processo legislativo é concorrente, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADI's 2.659-3, 3.205-4, 3.809-5.

Entretanto, salientamos que a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), especialmente em seu artigo 14, prevê a necessidade de adoção de medidas compensatórias na lei de orçamento, em razão dos benefícios fiscais em via de serem concedidos.

(Handwritten signature and initials)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto à técnica legislativa, sugerimos a apresentação de emenda para que seja acrescentado ao *caput* do art. 8º a exceção do § 6º, prevista neste projeto.

Pelo exposto, sendo realizadas as compensações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nada há a opor sob o aspecto legal.

Ressaltamos que a aprovação do PL, por constituir concessão de isenção parcial de Tributo, depende do voto favorável de dois terços dos membros do Legislativo (art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

Andréa Gianelli Ludovico

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

14

PESQUISA GERAL 

LEI Nº 3185, de 05 de dezembro de 1.989.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E REVOGA A LEI Nº 3.016 DE 15/12/88.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos" que tem como fato gerador:

a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- dação em pagamento;
- permuta;
- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;
- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3º;
- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios,

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 73/09

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 12 / 2009

PRESIDENTE

acionistas ou respectivos sucessores;

- tornas ou reposição que ocorram:

nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

- mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

- Instituições de fideicomisso ;

- enfiteuse e subenfiteuse;

- concessão real de uso;

- cessão de direitos de usufruto;

- cessão de direitos ao usucapião;

- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

- cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

- acessão física quando houver pagamentos de indenização;

- cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

- qualquer ato judicial ou extrajudicial "Intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- quando o vendedor exercer o direito de preleção;

- no pacto de melhor comprador;

- na retrocessão;

- na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do

Município;

- a transição em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- O adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

- O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

- Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e nem sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

- na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único - As imunidades de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira instruído com documentos comprobatórios.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:

- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

- a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

1*

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

~~Parágrafo Único - nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao valor da avaliação da Prefeitura Municipal.~~

Parágrafo único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao seu valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.449/1990)

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente/cedente e o cessionário, a critério do fisco.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

~~Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel avaliado pela Prefeitura Municipal, na Guia para Recolhimento do imposto, se este for maior.~~

~~Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3.449/1990)~~

~~Parágrafo 1º - O valor avaliado será fixado pela repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal segundo critério de avaliação regulamentados em decreto do Poder Executivo;~~

~~Parágrafo 2º - A impugnação do valor avaliado com base do imposto será endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, e de prova da quitação do imposto calculado com base na avaliação procedida.~~

Artigo 7º - A base de cálculos do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, nos termos dos §§ deste Artigo.

Parágrafo 1º - Para imóveis urbanos, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo 2º - Se não houver sido lançado no exercício o IPTU, quanto ao imóvel objeto da transmissão a qualquer título, a Seção de Controle do ITBI atribuirá o valor venal com base nos métodos de cálculo de valor venal determinados por Decreto, retroagindo a 1º de janeiro e atualizando-o até a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo 3º - Para imóveis rurais, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, no exercício, calculado com base nos valores de metro quadrado fixados na Planta Genérica de Valores, nos termos de Decreto do Poder Executivo, atualizada mensalmente, correspondente ao período de 1º janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

18

Parágrafo 4º - O valor venal dos imóveis urbanos e rurais, atualizados pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, será atribuído pela Seção de Controle do ITBI, nos termos do Parágrafo anterior e como dispuser o regulamento.

Parágrafo 5º - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto, qualquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (Redação dada pela Lei nº 3.812/1991)

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).~~

~~PARÁGRAFO 1º - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel do Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~-- correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150 m2, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal e cuja base de cálculo seja inferior a 1.000 UFMS;~~

~~-- correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se prédio estritamente residencial, com área construída até 60 m2 e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS;~~

~~-- correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 80 m2, construída em lote não superior a 250 m2 e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS.~~

~~Parágrafo 2º - A quantidade de UFMS constantes dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo precedente poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo.~~

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois por cento e cinco décimos).~~

~~Parágrafo único - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150,00 m2, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se o prédio estritamente residencial, com área construída até 60,00 m2;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 50,00 m2, construída em lote não superior a 250,00 m2. (Redação dada pela Lei nº 3.449/1990)~~

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no § 1º deste Artigo."~~

~~§ 1º - A transmissão, quando a adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado na forma da seguinte tabela:~~

19

VALOR VENAL.....ALÍQUOTA
(EM U.F.M.S).....DO IMPOSTO

Até 10.000.....0,50%
10.001 a 30.000.....1,00%
30.001 a 50.000.....2,00%
Acima de 50.000.....2,50%

~~§ 2º - Para a concessão da redução prevista neste Artigo, o contribuinte deverá atender as exigências de regulamento.~~

~~§ 3º - A quantidade de U.F.M.S. mencionada na tabela do § 1º deste Artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3.812/1991)~~

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4985/1995)

~~§ 1º - A transmissão, quando a adquirente for pessoa física e não possuidor outro imóvel no município, terá imposto devido calculado na forma da seguinte tabela:~~

VALOR VENAL.....ALÍQUOTA
(EM U.F.M.S).....DO IMPOSTO

Até 10.000.....0,50%
10.001 a 30.000.....1,00%
30.001 a 50.000.....2,00%
Acima de 50.000.....2,50% (Redação dada pela Lei nº 4985/1995)

§ 1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

valor venal ou do Instrumento....Alíquota do Imposto

Até 10.000 UFIR.....0,50%
Mais de 10.000 UFIR até 30.000 UFIR.....1,00%
Mais de 30.000 UFIR até 50.000 UFIR.....2,00%
Acima de 50.000 UFIR.....2,50% (Redação dada pela Lei nº 5.529/1997)

~~§ 2º - O recolhimento do imposto com a alíquota reduzida na forma admitida pelo parágrafo anterior, obriga o contribuinte e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente, comprovar perante a Receita Municipal que não possui outro imóvel no Município, na forma que dispuser o regulamento;~~

~~§ 2º - O recolhimento do imposto com a alíquota reduzida na forma admitida pelo parágrafo anterior, obriga o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente, comprovar perante a Receita Municipal que não possui outro imóvel no Município, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 4.991/1995)~~

§ 2º - Efetuado o recolhimento do imposto com a alíquota reduzida, na forma admitida pelo § 1º deste artigo, alterado pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato

~~equivalente. (Redação dada pela Lei nº 7.711/2006)~~

§ 2º - Efetuado o recolhimento do imposto com alíquota reduzida, na forma do § 1º deste artigo, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo a repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei nº 8.117/2007)

~~§ 3º - Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte;~~

§ 3º - Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte, acrescido de todos os consectários legais desde a data da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei nº 4.991/1995)

~~§ 4º - O benefício previsto no parágrafo 1º é extensivo à pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão;~~

§ 4º - O recolhimento do imposto pelo valor integral não admitirá restituição de diferença se o contribuinte estiver enquadrado na hipótese do parágrafo 1º e não comprovar esse direito no prazo do parágrafo 2º. (Redação dada pela Lei nº 4.991/1995)

~~§ 5º - A quantidade de U.F.M.S. mencionada na tabela do § 1º deste artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 4985/1995)~~

§ 5º - O benefício previsto no parágrafo 1º é extensivo à pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão. (Redação dada pela Lei nº 4.991/1995)

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se de aquele fato, nos seguintes casos:

- na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;
- na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existem recursos pendentes;
- na acessão física;

- nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existem recursos pendentes. 24

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago:

- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

- aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 10 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

- nulidade do ato jurídico decretada por autoridade competente;

- rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação, desde que fundamentadas no artigo 1136 do Código Civil;

- Provimento, por ato do Prefeito Municipal, da impugnação prevista no Parágrafo 2º do artigo 7º. Será devolvida, neste caso, a diferença verificada do imposto.

Artigo 11 - O pagamento do imposto será efetuado através do formulário Guia para Recolhimento do Imposto conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Artigo 13 - Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 14 - Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFMS.

PARÁGRAFO 1º - Serão acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento) se a comunicação for espontânea por parte do contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - Serão acrescidas de multa por infração de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte for notificado ou autuado pela fiscalização municipal.

PARÁGRAFO 3º - Em qualquer caso serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

22

PARÁGRAFO 4º - As mesmas penalidades serão aplicadas aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 14 e 15.

Artigo 16 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

PARÁGRAFO 1º - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

PARÁGRAFO 2º - O valor da diferença deverá ser corrigido monetariamente pela variação da UFMS entre a data do primeiro pagamento e da data do seu recolhimento.

Artigo 17 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 18 - Aplicam-se, no que couber os princípios, normas e demais disposições de Códigos Tributário relativo à Administração Tributária.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e revogada expressamente a Lei Municipal Nº 3.016 de 15 de dezembro de 1988.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 1.989, 336º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 290/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 290/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de ser requisito para a aprovação da matéria, o estudo do impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual deve ser ouvido o Sr. Prefeito Municipal (fls. 12/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura e considerando as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 14, solicitamos o envio do PL para oitiva do Senhor Prefeito, nos termos do parágrafo único do art. 174 do RIC.

S/C., 31 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PROJETO enviado ao Executivo *So. 6069*
para manifestação.

EM 01 / 10 / 2009

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA *So. 80/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 10 / 12 / 2009

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SE. 71/09*

APROVADO **REJEITADO**

EM 18 / 12 / 2009

PRESIDENTE

*Ben como a
Emenda 1*

2.a DISCUSSÃO *SE. 72/09*

APROVADO **REJEITADO**

EM 18 / 12 / 2009

PRESIDENTE

*Ben como a
emenda n.º 1
comissão de
fidei*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº 0939

Sorocaba, 01 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 290/2009, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *que acrescenta dispositivo à Lei n. 3.185, de 05.12.1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosil.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de novembro de 2009

DCDAO nº 228/2009

Assunto: Projeto de lei nº 290/09

EM 18/11/2009
AO PROJETO
EM 18/11/2009
CÓPIA AO VEREADOR
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Em resposta do requerimento nº 959, concordo expressamente com o Projeto de Lei nº 290/09, de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3.185, de 05.12.1989, objetivando o atendimento a população de baixa renda, dispondo sobre a redução da alíquota para 0,25% do imposto de transmissão de bens imóveis quando o adquirente for beneficiado por Programas de Regularização Fundiária, nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social.

Aliás, considerando o interesse social existente, bem como, que a Lei Nacional nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece como uma das diretrizes gerais da política urbana, a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais (artigo 2º, inciso X) e, como um dos instrumentos da política urbana, os incentivos e benefícios fiscais (artigo 4º, inciso IV, alínea c), atendendo o princípio constitucional da função social da propriedade, entendo que, na hipótese da incidência tributária versada no referido projeto de lei, deve ser aplicada a alíquota zero.

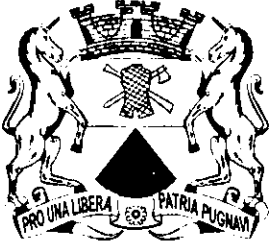
Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para expressar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Vitor Lippi
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
José Francisco Martinez

Recbi Original
18/11/09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 290/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências".

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 24, a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista as determinações contidas na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF).

Verifica-se que, até a presente data, não houve manifestação do Sr. Prefeito.

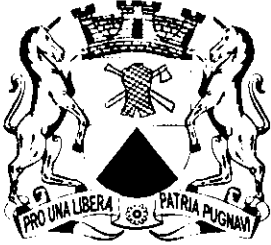
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende reduzir a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de 2,5% para 0,25%, para as pessoas físicas beneficiadas pelo Programa de Regularização Fundiária do Município.

Em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Para ilustrar tal entendimento, traz-se à colação a ementa de um julgado recente:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 362573, Relator Min. Eros Grau, DJ 17-08-2007)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Quanto à técnica legislativa, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no sentido de ser necessária a apresentação de emenda que acrescente ao caput do art. 8º a exceção do § 6º, prevista neste projeto.

Em face do exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, observando-se, ainda, que para a sua aprovação é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).

S/C., 06 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente/Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

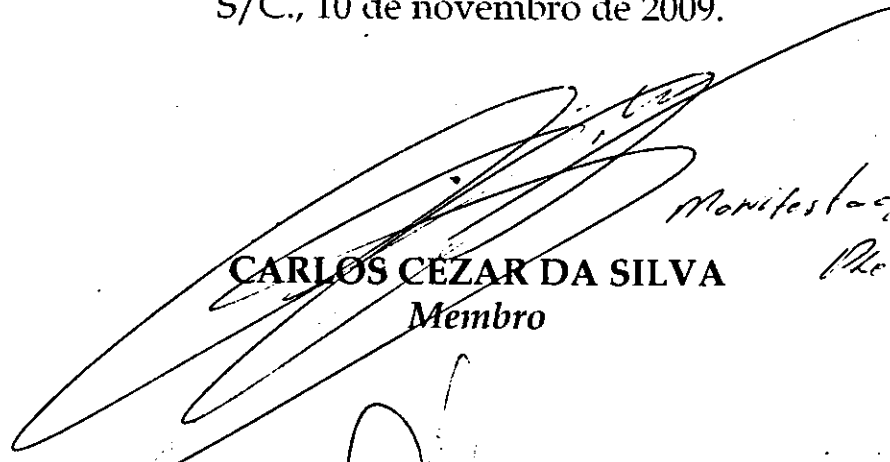
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 290/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2009.

Manifestação em Plenário.

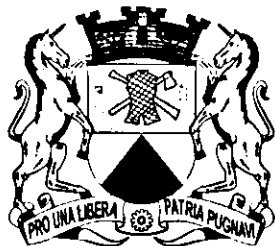


CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º. Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 290/2009, com a seguinte redação:

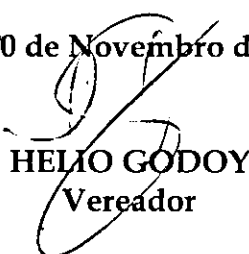
“Art. 1º Acresce o Inc. VI ao “caput” do art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

.....

“VI - O adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.”

S/S., 10 de Novembro de 2009.


HELIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº. 290/09, de autoria desse Vereador, propõe a alteração do art. 1º do Projeto, para o fim de acrescentar um novo inciso ao art. 3º da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A alteração proposta para art. 3º da Lei é a seguinte: "Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos. VI - Nas transmissões em que o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda."

A redação original do projeto previa a incidência do imposto, criando uma alíquota de 0,25% para as transmissões em que o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Com a nova redação proposta, o ITBI não incidirá para essas transmissões, beneficiando milhares de famílias do programa municipal de regularização fundiária e outros empreendimentos habitacionais para o atendimento da população de baixa renda.





Câmara Municipal de Sorocaba

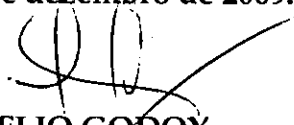
Estado de São Paulo

Nº

O que motivou a apresentação da presente Emenda, foi a manifestação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, no sentido de não cobrar o ITBI nessas transmissões, conforme transcrevemos: *"Aliás, considerando o interesse social, bem como, que a Lei Nacional nº. 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece como uma das diretrizes gerais da política urbana, a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais (artigo 2º, inciso X) e, como um dos instrumentos da política urbana, os incentivos e benefícios fiscais (artigo 4º, inciso IV, alínea c), atende o princípio constitucional da função social da propriedade, entendo que, na hipótese da incidência tributária versada no referido projeto de lei, deve ser aplicada a alíquota zero."*

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente Emenda ao Projeto de Lei 290/09, de autoria desse Vereador, que altera o art. 1º do Projeto, para o fim de acrescentar um novo inciso ao art. 3º da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 8 de dezembro de 2009.


HELIO GODOY
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 290/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 290/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 290/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SE 71/2009
Data : 18/12/2009 - 11:09:46 às 11:10:49
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário | Posto |
|---------|------------------------|---------|------|----------|-------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 11:10:14 | 11 |
| 27 | ANTONIO CARLOS SILVANO | PMDB | Sim | 11:10:03 | 0 |
| 8 | CLAUDIO DO SOROCABA I | PR | Sim | 11:09:58 | 9 |
| 3 | DITÃO OLERIANO | PMN | Sim | 11:10:32 | 7 |
| 21 | EMILIO RUBY | PMN | Sim | 11:10:13 | 6 |
| 13 | Engº MARTINEZ | PSDB | Sim | 11:09:53 | 7 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 11:10:21 | 16 |
| 23 | GERALDO REIS | PV | Sim | 11:10:06 | 13 |
| 9 | HELIO GODOY | PSDB | Sim | 11:09:49 | 5 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 11:09:57 | 1 |
| 26 | IZIDIO | PT | Sim | 11:10:06 | 15 |
| 12 | JOÃO DONIZETI | PSDB | Sim | 11:10:04 | 2 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 11:10:18 | 14 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Sim | 11:10:19 | 11 |
| 7 | MOKO YABIKU | PSDB | Sim | 11:09:53 | 4 |
| 17 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 11:09:54 | 8 |
| 18 | PAULO MENDES | PSDB | Sim | 11:09:54 | 3 |
| 4 | Pr. CARLOS CEZAR | PSC | Sim | 11:10:44 | 8 |
| 22 | Pr. LUIS SANTOS | PMN | Sim | 11:10:18 | 17 |
| 28 | T. CEL. ROZENDO | PV | Sim | 11:10:25 | 12 |


| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 20 | 0 | 20 |

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 290/2009 - 2ª DISC.

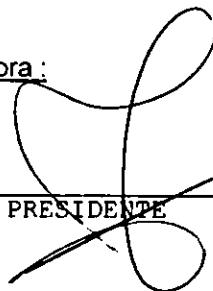
Reunião : SE 72/2009
Data : 18/12/2009 - 12:46:58 às 12:49:30
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário | Posto |
|---------|------------------------|---------|------|----------|-------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 12:49:23 | 1 |
| 27 | ANTONIO CARLOS SILVANO | PMDB | Sim | 12:47:59 | 0 |
| 8 | CLAUDIO DO SOROCABA I | PR | Sim | 12:47:37 | 9 |
| 3 | DITÃO OLERIANO | PMN | Sim | 12:47:54 | 7 |
| 21 | EMILIO RUBY | PMN | Sim | 12:49:00 | 6 |
| 13 | Engº MARTINEZ | PSDB | Sim | 12:47:21 | 7 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 12:47:23 | 16 |
| 23 | GERALDO REIS | PV | Sim | 12:48:01 | 13 |
| 9 | HELIO GODOY | PSDB | Sim | 12:47:19 | 5 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 12:47:56 | 8 |
| 26 | IZIDIO | PT | Sim | 12:47:22 | 15 |
| 12 | JOÃO DONIZETI | PSDB | Sim | 12:47:56 | 2 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 12:47:15 | 14 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Sim | 12:48:01 | 11 |
| 7 | MOKO YABIKU | PSDB | Sim | 12:47:09 | 4 |
| 17 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 12:47:25 | 8 |
| 18 | PAULO MENDES | PSDB | Sim | 12:48:10 | 3 |
| 4 | Pr. CARLOS CEZAR | PSC | Sim | 12:47:26 | 10 |
| 22 | Pr. LUIS SANTOS | PMN | Sim | 12:47:58 | 17 |
| 28 | T. CEL. ROZENDO | PV | Sim | 12:48:08 | 12 |

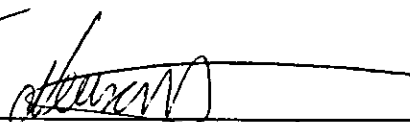
| | | | |
|----------------------------|------------|------------|--------------|
| Totais da Votação : | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 20 | 0 | 20 |

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 290/2009

SOBRE: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o Inciso VI ao art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

- I...
- II...
- III...
- IV...
- V...

VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

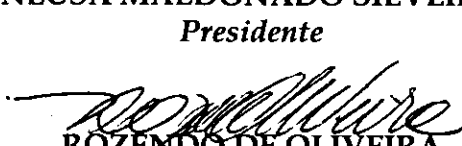
Parágrafo único..."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de dezembro de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RÓZENDO DE OLIVEIRA
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2441

Sorocaba, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396 e 397/2009, aos Projetos de Lei nº 516, 527, 03, 420, 283, 290, 411, 526 e 528/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 394/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 290/2009 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o Inciso VI ao art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

I...

II...

III...

IV...

V...

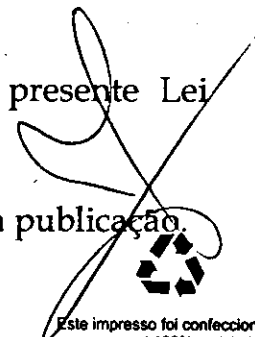
VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Parágrafo único..."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 394/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei n° 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 290/2009 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Acresce o Inciso VI ao art. 3° da Lei.n° 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3° O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

I...

II...

III...

IV...

V...

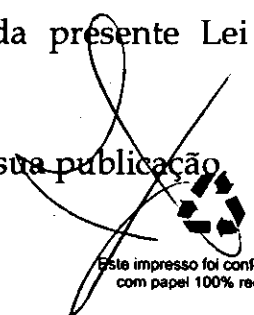
VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Parágrafo único..."

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.027,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 290/2009 - autoria do vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o Inciso VI ao art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

I...

II...

III...

IV...

V...

VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Parágrafo único..."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





LEI Nº 9.027, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 290/2009 – autoria do vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o Inciso VI ao art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

I...

II...

III...

IV...

V...

VI – o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Parágrafo único...”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

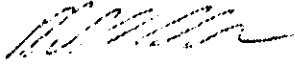
Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

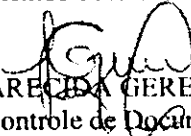


Lei nº 9.027 de 22/12/2009 – fls. 2.


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais